Projeto de Lei N° 17/2023.

Dispõe sobre o fornecimento contínuo de absorventes, por parte da prefeitura de Marabá-PA, para as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, que por vezes não dispõem da condição financeira mínima de compra-los, e que por esse motivo, são impedidas de seguir suas respectivas rotinas, normalmente, quando estão menstruadas.

O prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará:
Faço saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituída a política de Combate à Pobreza Menstrual, no âmbito do Município de Marabá-PA.

Art. 2º - Tal ação municipal, tem como base a Lei Federa, Nº 14.214, de 6 de Outubro de 2021, que assegura a oferta gratuita de absorventes higiênicos, e outros cuidados básicos de saúde menstrual.

Art 3º - Para efeitos desta lei, entende-se por pobreza menstrual, a dificuldade ou falta de acesso por pessoas que menstruam que estejam em vulnerabilidade social e/ou econômica, à higiene e aos produtos menstruais, como absorventes íntimos e coletores menstruais, ao saneamento básico e à educação adequada sobre produtos de higiene e saúde menstrual.

Art 4º - São objetivos da Política Municipal da Dignidade Menstrual:

I - promover a dignidade das pessoas que menstruam, em vulnerabilidade social e/ou econômica, que tem pouco ou nenhum

acesso à higiene e produtos menstruais, como absorventes íntimos e coletores menstruais adequados;

II - erradicar a pobreza menstrual, enquanto mecanismo de erradicação da pobreza;

III - contribuir para a qualidade de vida das pessoas em período menstrual;

IV - reduzir o risco de doença e de outros agravos, além de promover a saúde;

V - promover o acesso à informação e à educação sobre a menstruação, produtos de higiene e a saúde menstrual;

VI - Garantir, no período menstrual, o direito das alunas frequentarem a sala de aula.

Art 5º- De forma específica, os públicos a serem atendidos serão compostos, por:

I – estudantes de baixa renda, inseridas na rede pública de ensino.

II – mulheres em situação de rua, e que convivem com a vulnerabilidade social.

III- mulheres presidiárias, recolhidas nas unidades penais.

Art 6º- Como está prevista em lei federal, as despesas para o custeio dessa ação, correrão a conta do recurso orçamentário, disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, (SUS) levando em consideração para são execução, os limites orçamentários, existentes no mesmo.

Art 7º- Para uma maior aplicabilidade desta lei, os absorventes higiênicos gratuitos, devem ser distribuídos em;

I- Unidades Básicas de Saúde municipal, visando atender as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social.

II- Escolas de anos finais do Ensino Fundamental, da Rede Municipal do Município de Marabá.

III- Escolas de Ensino Médio, localizadas no município de Marabá.

Art 8º A presente lei será regulamentada, no que couber, para sua fiel execução.

Art 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá, 07 de Março de 2023.



Antonio Márcio Farias Gonçalves
Vereador – PSDB

JUSTIFICATIVA

A proposição aponta que se compreende como Combate à Pobreza Menstrual, a permanência de alunas nas salas de aulas públicas, bem como a erradicação da própria pobreza menstrual, um problema social causado por extrema pobreza, falta de acesso à água e saneamento básico e situação de vulnerabilidade, inexistente de condições para acessar insumo de higiene básica. A falta de absorvente afeta diretamente o desempenho escolar dessas estudantes e, como consequência, restringe o desenvolvimento de seu potencial de vida adulta.

Pensando nisso, podemos combater algumas desigualdades que começam no sistema escolar e atravessam todos os sistemas sociais, tanto que, em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos. A ONU estima que, uma em cada dez meninas perdem aula quando estão menstruadas. Se considerarmos um ciclo menstrual que dura numa média de 4 dias (entre dois e seis dias) para adolescentes, e um ano letivo com 10 meses. O número de faltas escolares por falta de absorventes pode chegar a 40 dias letivos, ou seja, 20% dos dias letivos, já que um ano letivo tem 200 dias. As consequências disso a longo prazo são graves, pois com a educação comprometida, a desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho se acentua. Dessa forma, as chances dessas meninas quebrarem o ciclo da pobreza e adquirirem autonomia financeira diminuem ainda mais.

Diante ao exposto, é perceptível a importância do fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes do sexo feminino, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar.

Como objetivo específico, o Programa pretende garantir o acesso ao insumo de higiene menstrual, como item de necessidade básica para a saúde e higiene

feminina, além de promover a consolidação da saúde pública, da equidade entre homens e mulheres e a garantia dos direitos humanos, sendo priorizado o atendimento as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Cabe ainda observar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela constitucionalidade de leis, de ignição parlamentar, quando se busca regulamentar encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição – aqui, o art. 23, V e X, Constituição da República. Pontualmente, quanto ao direito à saúde, que abrange a saúde menstrual, o art. 196, da Constituição Federal, dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. "

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei Legislativo e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Marabá, 07 de Março de 2023.

Antonio Márcio Farias Gonçalves
Vereador – PSDB